



Projeto de Lei PL./0035.1/2019

**Dispõe sobre a adoção de atividades com fins educativos para enfrentamento à violência e reparação de danos causados no âmbito dos estabelecimentos que compõem o Sistema Estadual de Ensino do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências**

Art. 1º Ficam os estabelecimentos do Sistema Estadual de Ensino autorizados a executar a aplicação de atividades com fins educativos como ação disciplinar posterior à advertência verbal ou escrita, observando-se o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o Regimento Interno das escolas.

§ 1º As atividades com fins educativos são:

- I - PAE (prática de ação educacional);
- II- MAE (manutenção do ambiente escolar).

§ 2º As atividades com fins educativos deverão ocorrer mediante a prática de ações voluntárias de manutenção e preservação do patrimônio escolar, preservação ambiental, a reparação de danos ou a realização de atividade extracurricular, por meio de registro da ocorrência escolar com lavratura de termo de compromisso, constando a presença e a anuência dos pais ou do responsável legal, em obediência ao disposto no art. 1.634, do Código Civil.

§ 3º Constitui Prática de Ação Educacional:

I - reuniões com os alunos e demais segmentos da comunidade escolar para discutir questões relacionadas à violência na escola, buscando compreender a visão dos mesmos sobre o tema, esclarecer dúvidas, prestar orientações, informar seus direitos e deveres;

II - círculos restaurativos e de cultura da paz, espaços de resolução pacífica de conflitos de menor potencial ofensivo, voltados a restabelecer os laços que foram rompidos entre agressores e vítimas, promovendo a participação social, o respeito e a dignidade entre as partes, bem como a reparação voluntária do dano;

Lido no expediente	18ª Sessão de 20/03/19
Às Comissões de:	(5) Justiça
	(10) Educação
	(5) Ciência e Tecnologia
	( )
	( )
	Secretário

Gabinete Dep. Ana Campagnolo  
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 – Sala 08  
88020-900 - Florianópolis - SC - Brasil  
[ana@alesc.sc.gov.br](mailto:ana@alesc.sc.gov.br)  
Telefone: (48) 3221-2686

*Handwritten signature/initials*



III - participação em palestras, seminários, ciclos de debates e outras atividades pedagógicas que possibilitem ao estudante oportunidade de refletir sobre a conduta praticada e sua responsabilização consciente;

IV - exposição de cartazes, folders e materiais informativos;

V - atividades pedagógicas culturais e de lazer, tais como, apresentação de músicas, peças teatrais, coreografias, jograis, gincanas e filmes educativos.

§ 4º Constitui Prática de Manutenção do Ambiente Escolar:

I - reparação de danos;

II - restauração do patrimônio da escola ou dos segmentos internos da comunidade escolar.

Art. 2º Caberá ao pai ou responsável legal reparar o eventual estrago causado à unidade escolar ou aos objetos dos colegas, professores e servidores públicos.

Art. 3º Na aplicação disciplinar serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem, tanto em relação ao patrimônio público ou particular quanto à integridade física e psíquica dos colegas, professores e servidores.

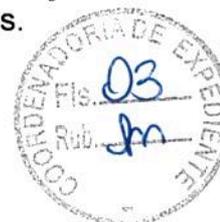
Art. 4º O gestor escolar adotará providências para apurar suspeita de que o estudante esteja carregando algum objeto que coloque em risco a integridade física própria ou de terceiros, sendo vedada a exposição do revistado ou situação vexatória.

Art. 5º Para efeito das regras de benefícios sociais concedidos às famílias carentes, a administração da Escola Pública comunicará às autoridades competentes a omissão de pais ou responsáveis, quanto aos seus deveres de acompanhar frequência e desempenho dos filhos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões,

  
ANA CAMPAGNOLO  
Deputada Estadual





## JUSTIFICATIVA

O presente projeto se justifica, tendo em vista a onda de violência e criminalidade, fruto de uma série de fatores econômicos, políticos, sociais e culturais, que desafia cada vez mais a sociedade. Ninguém pode ficar omissos ou indiferente diante das situações de exclusão social e das ações criminosas que sucedem em todos os cantos do País, deixando um rastro de mortes, feridos e pessoas traumatizadas.

E o ambiente escolar, por vezes, vem se tornando foco desta violência que pode ser deflagrada por atos de indisciplina. A indisciplina do ambiente escolar é em grande parte produto da omissão familiar. Essa indisciplina se agrava na escola, porém as ferramentas de controle regimentais se mostram inócuas. A advertência e suspensão são recebidas como impunidade e tolerância ao mau comportamento.

Os educandos e educadores ficam à mercê até mesmo de infratores e criminosos que invadem o espaço escolar. A indisciplina recebe a conotação de ato infracional (art. 330 CPB; art. 331 CPB; art. 147 CPB; art. 129 CPB; art. 163 CPB, etc.) e o indisciplinado é encaminhado para a polícia que passa a ser rotulado de infrator e de educando para reeducando.

O caos no ambiente escolar coopera com a degradação da aprendizagem e evasão escolar. Nas ruas estará ao alcance da criminalidade, sendo cooptado pelo tráfico de drogas e infração correlatas. O projeto visa cooperar com o resgate da paz no ambiente escolar, promover a melhoria do ensino, envolver os responsáveis por crianças e adolescentes no processo educacional (art. 227, 229 e 205, todos da Constituição Federal; art. 129, V, ECA e art. 246, CPB), bem como, distanciar o adolescente dos meios policiais e forenses, dando atenção a atos infracionais já no ambiente escolar, buscando resolução meramente administrativa. Um projeto de lei para proteger a vida.

O disposto nos artigos do presente projeto atendem a regra de cautela absolutamente racionais e salvaguarda os direitos e deveres das crianças e adolescentes no ambiente escolar, bem como os fins sociais e o bem comum que a Lei 8069 (Estatuto da Criança e do Adolescente) quer preservar pelo que se espera a tramitação regulamentar e ao final, a aprovação.

É inconteste que a prática da indisciplina merece e deve ser repelida, com estes projeto entende-se que a reprimenda não pode cingir-se exclusivamente a uma mera sanção disciplinar, fazendo-se necessário, para além, a adoção de práticas educativas que possibilitem o acolhimento e o restabelecimento de laços de relacionamento e confiabilidade social rompidos pela infração.

Finalmente, se aprovado, contribuirá não só para a melhoria da segurança nas escolas, mas principalmente para a proteção da vida de crianças e adolescente do Estado.



Assim, diante de todo o exposto, é que conto com apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente propositura.



## EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0035.1/2019

Recebi para relatar, em conformidade com o art. 128, inc. VI do Regimento Interno, os autos do epigrafado Projeto de Lei que “Dispõe sobre a adoção de atividades com fins educativos para enfrentamento à violência e reparação de danos causados no âmbito dos estabelecimentos que compõem o Sistema Estadual de Ensino do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências”, de autoria da Excelentíssima Deputada Ana Campagnolo.

No mérito o projeto pretende autorizar os estabelecimentos do Sistema Estadual de Ensino a executar a aplicação de atividades com fins educativos como ação disciplinar posterior à advertência verbal ou escrita.

Ante o exposto, devido à repercussão do projeto 0035.1/2019 e com base no art. 71, inc. XV do Regimento Interno **julgo imperativo solicitar diligências à Casa Civil** e por meio desta, a **Secretaria de Educação**, para que se manifestem sobre a matéria trazendo aos autos seus entendimentos técnicos e operacionais, para subsidiar o parecer deste relator.

É o pedido de diligência que se submete a apreciação.

Sala de Comissões em:

Deputado Mauricio Eskudlark



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) MAURICIO ESKUDLARK, referente ao processo PL 0035.1/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 07.

OBS: \_\_\_\_\_

Table with 3 columns: ABSTENÇÃO, VOTO FAVORÁVEL, VOTO CONTRÁRIO. Rows list deputies: Romildo Titon, Coronel Mocellin, Fabiano da Luz, Ivan Naatz, João Amin, Luiz Fernando Vampiro, Maurício Eskudlark, Milton Hobus, Paulinha. Includes handwritten signatures and a large circle around the VOTO FAVORÁVEL column.

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 16 de Abril de 2019

Handwritten signature of Dep. Romildo Titon



## EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 0035.1/2019

**Dispõe sobre a adoção de atividades com fins educativos para enfrentamento à violência e reparação de danos causados no âmbito dos estabelecimentos que compõem o Sistema Estadual de Ensino do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.**

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Deputada Ana Campagnolo, o qual dispõe sobre a adoção de atividades com fins educativos para o enfrentamento à violência e reparação de danos causados no âmbito dos estabelecimentos que compõem o Sistema Estadual de Ensino do Estado de Santa Catarina.

O PL n. 0035.1/2019, foi lido em plenário no dia 20 de março de 2019 e em seguida deu entrada nesta Comissão, sendo que no dia 03 de abril fui designado relator, com base no art. 128 do Regimento Interno.

Após análise, solicitamos diligência à Secretaria de Estado da Educação por meio da Casa Civil, que nos encaminhou o Parecer nº 262/2019/COJUR/SED/SC, de fls. 14 a 18.

Em síntese é o relato.

### II – VOTO



Inicialmente ressalta-se que é competência desta Comissão a análise preventiva de constitucionalidade, bem como o interesse público das proposições, conforme art. 25 do Regimento Interno.

O Projeto de Lei em análise tem como objetivo estabelecer atividades com fins educativos como ação disciplinar posterior à advertência verbal ou escrita sendo elas, denominadas pela autora, de Prática de Ação Educacional e Manutenção do Ambiente Escolar.

Está em vigor a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9394 de 1996, conhecida como LDB) a qual dispõe em seu art. 2º que a educação, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando.

De acordo com informações repassadas no Parecer nº 262/2019/COJUR/SED/SC, de fls. 14 a 18, a Secretaria de Estado da Educação, com base na LDB elaborou a Política de Educação, Prevenção, Atenção e Atendimento às Violências na Escola, com o objetivo de desenvolver ações pedagógicas de prevenção às violências, como também ações para intervenção quando as violências eclodem no cotidiano escolar.

Com a referida Política foram criados os Núcleos de Educação e Prevenção às Violências na Escola (NEPREs) os quais possuem como atribuição o estudo de casos de violências ocorridos nas escolas, a definição dos encaminhamentos a serem adotados, o diálogo, a análise para adoção de encaminhamentos pedagógicos, bem como a articulação com a rede intersetorial de programas atinentes à saúde, à segurança e à prevenção às violências, por meio de parcerias firmadas com respectivos órgãos.

Neste sentido, observa-se que a SED já realiza ações que objetivam uma educação voltada à garantia dos direitos humanos, bem como programas que visam a contribuir para a formação integral dos estudantes, por meio de ações de promoção, prevenção e atenção, no sentido de enfrentamento das vulnerabilidades que possam comprometer o pleno desenvolvimento das crianças e adolescentes.



Além disso, o presente Projeto coloca em seu art. 2º que “cabará aos pais ou responsável legal reparar o eventual estrago causados à unidade escolar ou aos objetos dos colegas, professores e servidores”, sendo que tal proposta já existe em nosso ordenamento jurídico, especificamente no art. 932 do Código Civil, I, vejamos:

“Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;”

Neste segmento, identifica-se que há manifesta inconstitucionalidade na proposição do Projeto em tela, pois compete privativamente à União legislar sobre matérias de direito civil, conforme expõe no art. 22, I da Constituição da República:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Em face dos argumentos expostos, voto pela **REJEIÇÃO**, do Projeto de Lei nº. 0035.1/2019, de autoria da Deputada Ana Campagnolo, no âmbito desta Comissão.

Sala de Comissões em:

Deputado Mauricio Eskudlark